## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005020-64.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA LUCIA LOPES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTÔNIO CARLOS PEDRINO, ANA LÚCIA LOPES DA SILVA e EVANDRO GAMBIN, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, e 35 caput, da Lei 11.343/06 e ANA LÚCIA LOPES DA SILVA como incursa, em concurso material, no artigo 33, §1º, inciso III, da mesma lei, porque, segundo a denúncia, em data anterior a 31 de agosto de 2014, em horário incerto, nesta cidade e comarca de São Carlos, juntamente com outro indivíduo não identificado, provavelmente adolescente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes.

Consta, também, que em data e horário não precisos, mas antes do dia 31 de agosto de 2014, na Rua Pastor Cirus Bessete Dansei, nº. 503, Jardim Cardinali, São Carlos, ANA LÚCIA LOPES DA SILVA utilizou local que tinha a posse e a propriedade e consentiu que terceiros o utilizassem, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que no dia 31 de agosto de 2014, às 08h30min, na Rua Pastor Cirus Bessete Dansei, nº. 503, Jardim Cardinali, São Carlos, ANTÔNIO CARLOS PEDRINO, ANA LÚCIA LOPES DA SILVA e EVANDRO GAMBIN, previamente associados e em comunhão de esforços com outro indivíduo não identificado, provavelmente adolescente, tinham em depósito e guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 610,67 g (seiscentos e dez gramas e sessenta e sete decigramas) de *crack*, em formato de grandes pedras compactadas; 1001,97g (um quilo, um grama e noventa e sete centigramas) de cocaína, em formato de um grande tijolo e 286,28 (duzentos e oitenta e seus gramas e vinte e oito decigramas) de cocaína, acondicionado em 09 invólucros plásticos incolores, além de três balanças de precisão, estojo de testes para entorpecentes, fitas adesivas, rolos plásticos fermento, anotações manuscritas acerca da contabilidade do tráfico, etc., em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Decretada a prisão preventiva e determinada a notificação dos acusados (fls. 397/399).

O presente feito foi desmembrado do processo original, nº. 0012354-23.2014.8.26.0566, em relação à ré ANA LÚCIA LOPES DA SILVA.

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2016 (fl. 1081/1082).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 1127/1135) e interrogada a ré (fls. 1225/1226).

Ouvidas três testemunhas por carta precatória (fl. 1172; 1195 e 1222).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público às fls. 1226/1240, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia, com reconhecimento do concurso material de crimes e fixação de regime inicial fechado. Juntou a sentença de procedência em relação aos corréus no processo nº. 0012354-23.2014.8.26.0566 (fl. 1241/1255).

Designou-se data para novo interrogatório da ré, sem prejuízo dos memoriais ofertados pelo Ministério Público (fl. 1270).

Às fls. 1281/1282 procedeu-se ao interrogatório da ré.

O Ministério Público acresceu as alegações ofertadas ratificando os termos das anteriormente apresentadas (fls. 1287/1288).

A Defesa, de outra parte, requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da diligência que deu origem à denúncia, afirmando que o ingresso na residência ocorreu de forma ilegal. Pugna, outrossim, pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia grafotécnica, fora da circunscrição desta Comarca. No mérito, postulou a total improcedência da ação, ante a fragilidade probatória (fls. 1294/1344).

## É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar o pedido formulado pela Defesa para elaboração de nova perícia grafotécnica.

O laudo pericial realizado durante a fase investigatória foi devidamente complementado e ratificado pelo perito. Além disso, no curso da instrução criminal, foi oportunizado à ré o aporte de parecer técnico sobre os exames grafotécnicos realizados, restando sobejamente apreciada a questão.

Dessa forma, entendo prescindível a diligência requerida, abordando-se, oportunamente, o teor dos laudos e do parecer técnico.

No mérito, a ação penal é improcedente.

Os elementos de prova coligidos aos autos são insuficientes para comprovar, com a segurança necessária à prolação de decreto condenatório, que a acusada tenha praticado a infração penal que lhe é atribuída.

Não obstante a existência de provas da materialidade delitiva, inexistem elementos que relacionam a ré ao evento criminoso.

Quando interrogada em juízo, a acusada negou veementemente a prática dos fatos que lhe são imputados. Informou ter adquirido a residência, em que ocorreram os fatos, juntamente com seu ex-namorado Evandro Gambin, pois eles pretendiam morar juntos. Relatou que Evandro frequentou o local enquanto perdurou a relação. Sobre os fatos disse ter contratado os serviços de um pedreiro, Antonio Carlos Pedrino, para reforma na parte elétrica e hidráulica da casa, sendo a relação estritamente profissional. Afirmou que à época dos fatos, somente Antonio Pedrino tinha acesso à moradia. Asseverou ter deixado alguns livros que lhe pertenciam dentro da residência, mas não havia manuscritos ou celulares de sua propriedade. Cerca de duas semanas anteriores aos fatos narrados na denúncia, o ex-namorado Evandro entrou em contato com a ré e solicitou deixar alguns pertences na casa, sendo que ela, após resistir, anuiu. Relatou que, após os fatos, Antonio Pedrino mencionou que, no sábado anterior, visualizou um automóvel adentrando uma mata próxima à casa e deixando alguns pertences, os quais ele recolheu e levou para dentro da residência. Disse que consistia em uma mala contendo drogas e manuscritos (fls. 1281/1282).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Osmar Antonio Guedes Ferro, policial civil, informou ter ido ao local por determinação do Delegado responsável pelo caso a fim de averiguar a situação. Narrou que não foi constatado nada que envolvesse a ré com o tráfico de drogas ou associação para o tráfico (fls. 1127/1128).

Emerson de Oliveira Machado, policial militar, disse que estava em patrulhamento pelo local quando avistou um indivíduo, não identificado, no portão da residência descrita na denúncia, o qual empreendeu fuga em direção a uma mata. Ao ingressar no referido imóvel localizou cocaína, *crack*, uma espécie de pó branco bem fino e um pacote grande fechado de pó "Royal". Mencionou que houve apreensão de uma máquina de contagem de cédulas de dinheiro no mesmo cômodo em que foram localizadas as drogas e de um recorte de jornal com a foto e notícia da prisão de Evandro Gambin por tráfico de drogas. Informou que o vizinho reconheceu Evandro como alguém que frequentava o local, nada sendo mencionado em relação à ré (fls. 1129/1130).

O policial militar Luciano Donizete Fregolente disse que estava em patrulhamento pelo local quando avistou um indivíduo, não identificado, no portão da residência descrita na denúncia, que, empreendeu fuga em direção a uma mata. Relatou que foram localizados cocaína, *crack*, eletrodomésticos, rodas de caminhonete (reconhecidas por vítima de furto), além de uma maleta contendo setenta celulares, anotações de tráfico e pesquisas que ensinavam a "lavar dinheiro". Mencionou que houve apreensão de uma máquina de contagem de cédulas de dinheiro no mesmo cômodo em que foram localizadas as drogas e de um recorte de jornal com a foto e notícia da prisão de Evandro Gambin por tráfico de drogas. Informou que o vizinho reconheceu Evandro como alguém que frequentava o local, nada sendo mencionado em relação à ré (fls. 1131/1132).

Paulo Vinícius Pereira da Silva informou ter contratado os serviços de *personal trainer* da acusada mediante pagamento de R\$500,00 mensais. Nada sabe sobre o processo em tela.

Guilherme Barbosa Coelho, perito grafotécnico, informou ter analisado folhas de papel manuscritas, concluindo que várias anotações foram provenientes do punho da acusada. Asseverou que a conclusão do laudo foi reafirmada em trabalho complementar. Reafirmou, em audiência, ter certeza que as anotações analisadas foram realizadas pela acusada (fl. 1134/1135).

O perito Ricardo Caires Dos Santos foi contratado pela ré para realizar a perícia grafotécnica em manuscritos obtidos e avaliar se a escrita condizia com a dela. Informou que já havia um laudo emitido que constatava que as escritas eram provenientes do punho da ré ANA LÚCIA e de Evandro Gambin. Como perito, tem fundadas dúvidas sobre o que foi concluído no laudo. Afirma que a grafia não era proveniente da acusada ANA LÚCIA (fls. 1.222).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reginaldo Tirotti, perito, explicou em como consiste a realização de um parecer técnico. É necessária a peça questionada e a peça paradigma, para elaboração de um confronto entre elas e verificação das convergências e divergências. Muitas vezes se há uma peça paradigma escrita em letra de forma para ser comparada com uma peça escrita em letra cursiva existe divergência. Em relação aos manuscritos apreendidos nos autos, mencionou que, diante do material recebido, visualizou divergência entre o paradigma e a peça questionada.

A testemunha Geisiane dos Santos Silva Valente disse conhecer ANA LÚCIA, pois foi casada com o tio dela. Relatou que a ré fez faculdade de educação física e trabalhava em academias como *personal trainer*. Como o pai de ANA LÚCIA é caminhoneiro, ela e a família possuem uma agência de carga. Asseverou que a ré não é usuária de drogas e não tem envolvimento com entorpecentes.

A partir desse contexto, verifica-se que não restou devidamente delineada a responsabilidade da ré no delito em tela.

Em que pese a perícia grafotécnica, realizada durante a fase inquisitorial, ratificada posteriormente, ter concluído que alguns manuscritos foram provenientes do punho da acusada, tal resultado não se mostra indene de dúvidas.

Com efeito, os pareceres técnicos apresentados às fls. 532/548 e 549/561 contrariam o laudo pericial, atestando que as escritas não partiram da acusada. Bem assim, os depoimentos seguros dos peritos Ricardo e Reginaldo evidenciam a possibilidade de equívoco na realização da primeira perícia.

Nota-se, nesse enfoque, que a única prova obtida nos autos que relaciona a ré ao delito narrado na denúncia é o manuscrito periciado, já que inexistem quaisquer outras evidências contra ela, sendo temerário e inviável a prolação de decreto condenatório exclusivamente baseado na perícia, a qual não ostenta segurança necessária.

De outro lado, o acervo probatório não infirma a versão apresentada pela ré, que assegurou, veementemente, que jamais promoveu o tráfico em sua residência, afirmando que Antonio Carlos Pedrino lhe confessou que levara a mala contendo drogas para o interior da casa em reforma.

Nesse ponto, inclusive, o pedreiro contratado pela ré foi condenado pela prática do fato. Impõe-se, portanto, a absolvição da acusada, em razão da fragilidade probatória.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, de modo que **absolvo** a ré **ANA LÚCIA LOPES DA SILVA** da acusação que lhe é dirigida, consistente na prática das infrações penais previstas no artigo 33, §1°, inciso III e 35 caput, da Lei 11.343/0633, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA